



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 10580.004058/00-67  
**Recurso nº** 301-127.486 Embargos  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 03-06.260  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2007  
**Embargante** DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INEXATIDÃO MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

Havendo sido constatado inexatidão material no acórdão proferido procede o embargo interposto.

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Ante à inexistência de ato específico do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, firmou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110, em 31/08/95, primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31/08/00. O pedido de restituição da contribuinte foi formulado em 08/05/00.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos.

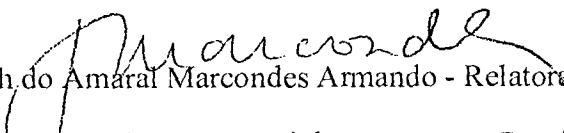
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e retificar a decisão do acórdão nº CSRF/03-06.289, de 13 de fevereiro

★

de 2007, para: “Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional”.

  
Antonio Praga - Presidente

  
Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

## Relatório

A contribuinte já identificada por meio de pedido de compensação (fl. 01) e justificativa anexa (fls. 02/08), explicitando que é incorporadora da NOVABAHIA, que é sucessora da DISBA, por conseguinte, como detentora do ativo e passivo das incorporadas, requer o direito compensatório de crédito tributário provenientes da DISBA.

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/SDR n° 922/2001 (fls. 59/62), indeferiu a solicitação formulada pela contribuinte argüindo a extinção do referido crédito pela decadência, cujo termo *a quo* do prazo de cinco anos, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 93/105).

Em sessão realizada em 13/05/2004, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou procedente o recurso voluntário interposto (fls. 114/124), ao prolatar decisão através do Acórdão n° 301-31.185, sintetizando o seu entendimento sobre a matéria, consoante os termos contidos na ementa adiante transcrita:

*“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

*O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/6/98, data de publicação da Medida Provisória n° 1.621/36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao cotribuinte fazer a correspondente solicitação.*

*RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”*

Ciente da decisão de fls. 114/124 em 13/09/04 (fl. 125), o Representante da Fazenda Nacional dela recorreu em 14/09/04 (fls. 126/135), com fulcro no art. 5º-II do Regimento Interno da CSRF, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão n° 302-35782, para aduzir, sucintamente:

*[Assinatura]*

1. Pelo exame dos arts. 165-I e 168-I, ambos do CTN, constatou que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago ondevidamente ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme reza o art. 156-I do CTN.
2. Nessa perspectiva as decisões administrativas devem respeitar o disposto no AD SRF nº 96/99, como norma integrante da legislação tributária, uma vez que esse ato tem caráter vinculante para a administração tributária, a partir de sua publicação, confore os arts. 100-I e 103-I do CTN.
3. Não há nada que justifique ser considerada a data da publicação da MP nº 1.621-36/98, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do Finsocial, não havendo autorização legal para se considerar um outro termo inicial da contagem do prazo para restituição do indébito mais favorável para o contribuinte, em detrimento do erário público.
4. Requer a restauração da decisão de primeira instância.

Por meio de despacho exarado pelo Presidente da Primeira Câmara do Tercceiro Conselho de contribuintes (fls. 165/166), foi acolhido o recurso especial de divergência e dado seguimento ao mesmo.

A contribuinte ofereceu contra-razões ao recurso interposto (fls. 170/174), postulando pelo improvimento do mesmo e pela manutenção integral da decisão recorrida.

Por meio do Acórdão nº CSRF/03-05.289, em sessão de julgamento realizada em 13/02/07 (fls. 186/191), A Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o recurso especial da Fazenda Nacional provido, consoante ementa assim transcrita:

*“FINSOCIAL – Pedido de restituição/Compensação – Inconstitucionalidade reconhecida pelo supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de Restituição/Compensação – dies a quo – edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário – Pedido extemporâneo.*

*Recurso Especial provido.”*

A contribuinte ofereceu embargos de declaração contra decisão exarada pelo acórdão nº CSRF/03-05.289, sob a alegação de existência de manifesta inexatidão material, aduzindo resumidamente (fls. 199/203):

- a) A Colenda Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais incorreu em lapso manifesto ao considerar a data do pedido de restituição como protocolada em 08/10/2000, quando o mesmo foi efetivamente formulado em 08/05/2000 (vide capa do processo adm.).
- b) No caso *sub oculis*, havendo sido o pedido de restituição formalizado em 08/05/2000, e ocorrendo o *dies ad quem* em 31/08/2000, cinco anos depois da data de publicação da MP nº 1.110/95, em 31/08/95, há de se concluir que não houve a consumação do prazo decadencial.

- c) Requer a ratificação do Acórdão nº CSRF/03-05.289, de acordo com os pontos ora levantados, com a declaração de que o contribuinte detém o direito à restituição ou compensação dos valores relativos ao Finsocial, posto que a pleiteou antes da consumação do prazo decadencial, quer sobre o prisma da Terceira Câmara ou da ótica da Primeira Câmara, ambas do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Foram ao autos distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, entretanto, em virtude do mesmo não mais ser integrante da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foram os autos redistribuídos a esta Conselheira Relatora, em conformidade com o art. 23, § 2º, do RICSRF, aprovado pela Port. MF nº 147/07.

Apreciando os embargos de declaração sob a égide da existência de lapso manifesto quanto à digitação da data de protocolo do pedido de compensação formulado pela Embargante, verificou-se às fls. 01, 88 e na capa do processo de nº 10580.004058/00-67, que a data de protocolo do referido pedido efetivamente ocorreu em 08/05/00, havendo um equívoco quanto à data considerada no voto condutor do Acórdão nº CSRF/03-05.289, como sendo a data do protocolo em 08/10/2000.

Em observância ao princípio da verdade material e conforme restou demonstrado que assiste razão ao pleito formulado pela Embargante, pugnou esta Relatora pela realização de julgamento por esta Corte com a finalidade de se promover o ajuste na data questionada e pelo provimento dos embargos de declaração e pelo improvimento do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa a matéria sob exame sobre prazo decadencial para a restituição/compensação de crédito tributário oriundo de parcelamento pago a maior.

Por oportuno, faz-se mister esclarecer que esta matéria foi objeto de julgamento cuja decisão foi prolatada pelo Acórdão nº CSRF/03/05.289, em sessão realizada em 13/02/07.

Ocorre que naquela ocasião ocorreu um lapso manifesto quanto à data de protocolo do pedido de restituição formulado pela contribuinte, havendo sido considerado que a mesma se deu em 08/10/00, quando a data correta seria 08/05/00.

Por conseguinte, desta falha resultou o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido, eis que o referido pedido seria extemporâneo.

Destarte, a partir da análise dos embargos de declaração ajuizado pela contribuinte, verificou-se assistir razão à mesma quanto ao seu pleito, portanto ultimando-se ser corrigida a falha apontada.

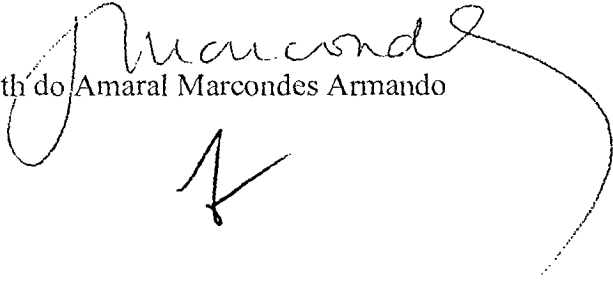
Com isso, deve ser dado provimento aos embargos de declaração interpostos pela contribuinte, para que seja declarada a inexistência de decadência, em face do pedido de compensação/restituição protocolado em 08/05/00, por se situar o mesmo dentro do prazo a



que faz jus a contribuinte, consoante o entendimento pacífico emanado desta Corte, construído pela tese do *dies ad quem* com referência na data de publicação da MP nº 1.110/95, em 31/08/00, acerca do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, declarado inconstitucional pelo STF.

Pela mesma razão, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional, eis que à época do julgado este era o entendimento inserto na jurisprudência majoritária no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ante todo o exposto dou provimento aos embargos de declaração para a retificação da inexatidão material e nego provimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, eis que no caso vertente não se verificou o exaurimento do prazo decadencial.

  
Judith do Amaral Marcondes Armando